CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE nº 29/87

Disciplina a cobrança de antecipação de semestralidade de 1988.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, delibera:

Artigo 1° - Os estabelecimentos de ensino de 1° , 2° e 3° graus do Estado de São Paulo poderão cobrar, a título de reserva de matrícula, o valor máximo equivalente à mensalidade autorizada do mês de novembro de 1987.

Parágrafo único: - Esse valor deverá ser compensado na 1ª parcela da 1ª semestralidade do ano de 1988, devidamente corrigida em valores da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) - "Pro rata die".

Artigo 2° - Esta Deliberação entrará em vigor, na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Cons° JORGE NAGLE Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0538/87

INTERESSADO: - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: - Disciplina e cobrança de antecipação de

semestralidade de 1988.

RELATOR NA CENE:- Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES RELATOR NO PLENÁRIO:- Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAR CEE/CEnE n° 123/87 APROVADA EM 16/12/87

CONSELHO PLENO

1. - JUSTIFICATIVAS:-

- 1.1 No uso de suas atribuições a CEnE apresenta esta Indicação e o Projeto de Deliberação que a acompanha ao Conselho Pleno, para disciplinar a cobrança de valores pelos estabelecimentos de ensino a título de antecipação de semestralidade, com o objetivo de assegurar ao aluno a matrícula no ano letivo de 1988.
- 1.2 Essa prática está sende utilizada a propósito de se proceder ao planejamento das atividades escolares do ano de 1988, o qual pressupõe o número de alunos e, por consequência, a previsão da receita, sobre a qual se poderão projotar as despesas.
- 1.3 A CENE considera que essa prática pode ser adotada desde que a antecipação cobrada fique no valor da mensalidace de novembro. de 1987, devidamente autorizada e que esse valor seja compensado ou descontado, corrigido em OTN "Pro rata die", na primeira parcela a ser cobrada na semestralidade de 1988.
- 1.4 Esta Indicação será complementada com outra, que se encontra em fase avançada de estudos, disciplinando a cobrança da semestralidade de 1988. Estas indicações estão sendo apresentadas separadamente, em virtude da premência do tempo.

CEnE/CEE, em 14/12/87.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES Presidente da CENE/CEE - SP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Cons° JORGE NAGLE Presidente